Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2385/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/00271/2012
PROTOCOLO	: 1231758
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: DONATO LOPES DA SILVA
INTERESSADO	: VIZZOTTO & CIA LTDA
VALOR	: R$ 2.362.110,92
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSTRUÇÃO DE CENTRO EDUCACIONAL – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a formalização de termo aditivo para o acréscimo de valores em que se verifica o cumprimento das exigências legais, bem como, a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução do Contrato de Obra nº 096/2011, do 1º Termo Aditivo celebrado entre o Município de Rio Brilhante e Vizzotto & Cia. Ltda, com quitação.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 006/2011, que originou o Contrato de Obra nº 096/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Vizzotto & Cia. Ltda., visando à construção do Centro Educacional Municipal Criança Esperança VI.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 2226/2013 (fls. 259/260) pela regularidade e legalidade.

A IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-IEAMA-15699/2016 (fls. 459-464), solicitou a autorização desta Corte de Contas para a inspeção *in loco* na prefeitura para a verificação da regularidade na execução do objeto contratual, bem como a solicitação de documentação ausente.

Através da análise ANA-IEAMA -22209/2016 (fls. 466-472), depois de autorizada e realizada a inspeção, a IEAMA não constatou nenhuma irregularidade, manifestando-se pela regularidade do Contrato de Obra nº 096/2011 e da sua execução e do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-20705/2016 (fls. 473/474), manifestou-se pela regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução do contrato.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao 1º Termo Aditivo, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e o regramento especial desta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira da contratação em análise, conforme a análise da IEAMA - Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, esta assim resultou:

Valor Inicial do Contrato	R$ 2.364.747,53
Valor total das medições efetivadas	R$ 2.364.110,76
Notas de Empenho	R$ 2.362.110,92
Notas Fiscais	R$ 2.362.110,92
Comprovantes de Pagamentos	R$ 2.362.110,92

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução do Contrato de Obra nº 096/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Vizzotto & Cia. Ltda. e do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução do Contrato de Obra nº 096/2011 e do 1º Termo Aditivo ao contrato, com quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-SMS

SETAC. KBV/ARP